



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10305.000195/94-34
Recurso nº. : 116.181
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : L. F. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
(SUCESSORA DE L.F. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.)
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão nº. : 107-05.566

IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS. Considerando não se tratar de crédito líquido e certo, é improcedente a tributação da correção monetária decorrente de depósitos judiciais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTOS DECORRENTES. Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento, ao decorrente igual decisão se impõe quanto as lides reflexas.

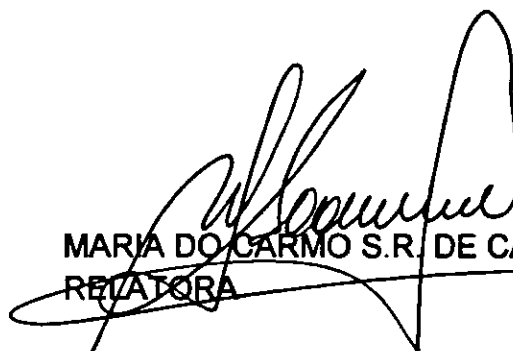
Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. F. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SUCESSORA DE L. F. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz que admite a variação monetária dos depósitos judiciais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Processo nº. : 10305.000195/94-34
Acórdão nº. : 107-05.566



MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10305.000195/94-34
Acórdão nº. : 107-05.566

Recurso nº. : 116.181
Recorrente : L. F. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
(SUCESSORA DE L. F. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.)

RELATÓRIO

L. F. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., (SUCESSORA DE L. F. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.,) recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância, proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 04/25 — IRPJ — e seus consectários - fls. 175/181; 182/187; 188/192; 193/198; 199/203, correspondentes, respectivamente, ao IRPJ; IRRF; PIS/FATURAMENTO; FINSOCIAL/FATURAMENTO; Contribuição Social sobre o Lucro e COFINS.

O lançamento refere-se a: I) Falta de inclusão, no lucro operacional, das variações monetárias ativas oriundas de depósitos judiciais; II) Dedução indevida, na apuração do lucro real, da provisão relativa aos valores do FINSOCIAL depositados em juízo, bem como de suas respectivas atualizações monetárias; e III Compensação indevida entre lucro e prejuízo fiscal nos períodos que relaciona.

A impugnação (interposta através do patrono da empresa — documento de fl. 220) tempestivamente apresentada, aduz sobre razões de fato e de direito que serão lidas em plenário.

Quanto aos lançamentos decorrentes, apresentou as mesmas razões contidas na impugnação interposta no lançamento principal.

A Autoridade Julgadora, decidindo a lide, entendeu parcialmente procedente o lançamento fundamentando-se nas razões de decidir que a seguir alinho:

Manteve o lançamento da falta de inclusão no lucro operacional, das variações monetárias ativas decorrentes de depósitos judiciais sob a alegação de que " ... tendo em vista que o item 1.2 (GLOSA DOS VALORES DO FINSOCIAL DEPOSITADOS EM JUÍZO) da presente decisão assegura à requerente o direito de, no período de 1988 a dez/1992, reconhecer as variações monetárias passivas decorrentes da provisão para o pagamento de taxas e contribuições que são

Processo nº. : 10305.000195/94-34
Acórdão nº. : 107-05.566

objeto de depósitos judiciais, conclui-se que, por força do artigo 254, inciso I, do RIR/80, também devem ser registradas, no mesmo período, as variações ativas decorrentes da remuneração aos valores depositados", ressaltando, " que a exigência tributária prosseguirá levando em conta as retificações de cálculo propostas pela requerente. A tabela 01 da memória de cálculo anexa discrimina, por período de apuração, os valores cuja tributação foi mantida através da presente decisão."

Cancelou, conseqüentemente, a glosa dos valores do FINSOCIAL depositado em juízo, bem como a correção monetária dos referidos valores.

Quanto aos lançamentos decorrentes, verifica-se que o lançamento referente ao IR FONTE, relativo ao período de 1988 foi cancelado porquê efetuado com fulcro no art. 8º do DL 2.065/83. Nos anos de 1989; 1990 e 1991, o lançamento teve como fundamento os artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 e o mesmo foi mantido, apesar de a Autoridade "a quo" informar que " neste caso, não há qualquer presunção de distribuição aos sócios ou acionistas" reajustando-o ao que ficou decidido no lançamento principal. Os lançamentos do PIS/FATURAMENTO e da COFINS foram cancelados. O primeiro, porquê lançado com fulcro nos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88 e o segundo, porquê o contribuinte usufrui da isenção concedida no § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, segundo o qual as Instituições Financeiras não estão sujeitas ao recolhimento da COFINS. O lançamento referente a Contribuição Social sobre o Lucro foi ajustado e o do FINSOCIAL/FATURAMENTO foi mantido em sua totalidade.

Cientificado desta decisão, o contribuinte apresentou recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes aduzindo sobre os fundamentos que levaram a decisão recorrida manter a parte do lançamento.

Neste arrazoado informa que seria perfeito o raciocínio da d. Autoridade Julgadora se a premissa fosse verdadeira, porém, conforme afirma, os lançamentos contábeis do FINSOCIAL, referente aos depósitos judiciais, estão desagregados da correção monetária, conforme sentença judicial.

Ao final, considerado demonstrado que inexistiu a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, em virtude da correção monetária do depósito judicial, assim como a legalidade do procedimento contábil, requer o cancelamento do lançamento.

É o Relatório.



Processo nº. : 10305.000195/94-34
Acórdão nº. : 107-05.566

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Verifica-se, do relato, que foram duas as matérias tributadas e, analisando-se a peça impugnativa, a Autoridade "a quo" determinou o cancelamento da glosa dos valores referente a variação monetária passiva dos valores depositados em juízo, por considerá-las despesas dedutíveis, até 31.12.92, conforme determina o art. 225 do RIR/80 .

Por conseguinte, manteve a tributação da receita omitida referente às variações monetárias ativas, porém considerando os índices propostos anexados às fls. 234/245, conforme impugnado.

O lançamento refere-se a omissão de receita operacional caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme demonstrativos constantes dos autos às fls. 157/172 — relativa a receitas financeiras de juros e variação monetária, incidentes sobre depósitos vinculados, efetuados pela fiscalizada junto a Caixa Econômica Federal, para garantia de instância em ações judiciais; glosa de despesas operacionais e encargos referentes ao valor deduzido indevidamente do resultado do exercício relativo às provisões de despesas referente ao FINSOCIAL, com respectivos ajustes monetários, provisões estas que estavam suspensas por força da liminar concedida em mandado de segurança.

A recorrente , através do documento de fls. 91/93, — atendimento à solicitação do Fisco — informa os procedimentos contábeis adotados e, à fl. 92 assim pronuncia:

"O valor provisionado é atualizado mensalmente de acordo com os índices estabelecidos pela legislação vigente, sendo seu resultado lançado a débito de despesa de atualização monetária e a crédito da provisão já constituída."



Processo nº. : 10305.000195/94-34
Acórdão nº. : 107-05.566

A recorrente usou dos direitos expressos no inciso XXXV do artigo 3º da Carta Política de 1988, que garante ao sujeito passivo a tutela jurisdicional, cabendo-lhe, quando se julgar prejudicado, invocá-lo. E o fez depositando os valores correspondentes à Contribuição acima citada.

Esse depósito judicial, uma vez autorizado pelo juiz, ou se a pedido da parte, ou por ele determinado em razão de decisão judicial, será levantado pela parte vencedora, acrescido de juros e correção monetária, por ocasião da final da lide, estando pois "sub judice", enquanto o feito não transitar em julgado, o que autoriza, desde já, afirmar-se que os valores a esse título, juntamente com os acréscimos acessórios que a eles se integram, e como tal a correção monetária creditada pelo depositário, estão de todo indisponíveis para as partes, notadamente por se encontrarem vinculados ao juízo que ordenou sua constituição.

Entendo que a correção monetária sobre os depósitos judiciais não pode compor o resultado anual enquanto perdurar o litígio judicial, cujo cômputo somente poderá ocorrer quando a recorrente obtiver o resultado da demanda, se o mesmo for positivo.

Quanto aos lançamentos decorrentes, entendo que a decisão proferida no julgamento do processo principal deve ser estendida aos processos decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 17 de março de 1999.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO